



Parecer Jurídico
Nº 01.27/2024
Código verificador: 990.003.0524-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 002/2024-CMP.

- Dispensa de Licitação nº 001/2024-CMP.

- Termo de Distrato

- **Objeto:** Distrato Amigável ao Contrato Administrativo nº 002/2024-CMP, que versa sobre a Contratação de Profissional habilitado em engenharia civil para prestar serviços de consultoria e assessoria técnica, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Parecer Jurídico. Ref.: Processo Administrativo nº 002/2024-CMP. Licitação e Contrato Administrativo. Distrato Amigável ao Contrato Administrativo nº 002/2024-CMP, que versa sobre a Contratação de Profissional habilitado em engenharia civil para prestar serviços de consultoria e assessoria técnica, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA. Fundamento na regra contratual dos itens 22.5 e 22.6 e no inciso II do art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021. Parecer Favorável à celebração.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Procedimento que versa sobre o Distrato Amigável ao Contrato Administrativo nº 02/2024-CMP, que tem como objeto a "Contratação de Profissional habilitado em engenharia civil para prestar serviços de consultoria e assessoria técnica, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA", solicitando a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade jurídica de se sua formalização.

Conclui-se do relatório do Departamento de Compras, Licitação e Contrato (DCLC) informa que o contrato foi regulamente executado e que não constam pendências na relação contratual.

Constam nos autos: expediente da Contratada solicitando a rescindir do contrato amigavelmente; expediente da Autoridade competente solicitando as providências necessárias para verificar a possibilidade do pleito; Autuação da rescisão e o Relatório do DCLC, a minuta do Termo de Distrato e outros documentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda.

É o sintético relatório.



Parecer Jurídico

Nº 01.27/2024

Código verificador: 990.003.0524-2

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Anota-se que, a presente manifestação dispensa o exame do aviso de contratação direta e os demais requisitos da fase interna e externa, uma vez que já foram objeto de análise jurídica, merecendo atenção pontual a consulta efetivada.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe à apreciação do cumprimento da legalidade quanto à possibilidade de formalização do distrato. Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários do objeto.

Pois bem, a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no caput e inc. II do art. 104 e arts. 137 a 139, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim dispondo:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei; (destacamos)

[...]

Os casos de rescisões contratuais amigáveis estão previstos no inc. II do art. 138 e seu § 1º, e serão formalmente motivados nos autos do processo, precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente devendo o acordo entre as partes ser reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração, senão vejamos:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração; (destacamos)

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a **extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo. (destacamos)**

[...]

Em sede de previsão contratual, os itens 22.5 e 22.6 traz a possibilidade de rescisão amigável, desde que exista a conveniência à Administração, *in verbis*:



Parecer Jurídico

Nº 01.27/2024

Código verificador: 990.003.0524-3

22.5 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

22.6 Nesta hipótese, aplicam-se os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

Com efeito, o inciso II do art. 138, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a regras contratuais crivadas nos itens 22.5 e 22.6, preveem que a rescisão amigável é aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tismado. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato.

O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

A análise dos dispositivos legais retro em cotejo com os fatos narrados pela Consulente autoriza a pretendida rescisão amigável.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da finalidade.

Em tempo, esta Consultoria analisou e aprovou a minuta do termo de distrato encaminhada para análise.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos autos do Procedimento encaminhado, esta Consultoria entende pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de celebração do termo de Distrato Amigável ao Contrato Administrativo nº 002/2024-CMP, que versa sobre a “Contratação de Profissional habilitado em engenharia civil para prestar serviços de consultoria e assessoria técnica, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas/PA”, com fundamento na regra contratual dos itens 22.5 e 22.6 e no inciso II do art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 27 de maio de 2024.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328